

POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS JUVENIL: QUEM É TRAFICANTE NO RIO GRANDE DO SUL?

Gabriela Fischer Armani¹, Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa².

¹Autora, acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS. Bolsista de Iniciação Científica CNPQ: Grupo de pesquisa “A Efetividade dos Direitos Fundamentais de Adolescentes Envolvidos em Situações de Violência”;

²Orientadora, professora adjunta da Faculdade de Direito da UFRGS.

INTRODUÇÃO

A pesquisa versa sobre as teses de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de substâncias entorpecentes e sua relação com o julgamento de adolescentes supostamente envolvidos com o ato infracional de tráfico. A partir do que determina a Lei 11.343/06 e das disposições doutrinárias acerca da política criminal de drogas adotada no Brasil, a pesquisa em andamento tem como **OBJETIVOS**: (i) averiguar se decisões judiciais do TJ/RS têm acolhido teses de desclassificação; (ii) analisar que critérios têm servido de fundamentação; (iii) verificar se há diferença entre os critérios adotados no julgamento de adolescentes e de adultos; (iv) problematizar a legislação e sua relação com a realidade a partir dos dados pesquisados.

METODOLOGIA

A metodologia foi qualitativa e quantitativa. Primeiro, contextualizou-se a legislação de tráfico de drogas vigente. Posteriormente, realizou-se pesquisa jurisprudencial quantitativa na plataforma virtual do TJ/RS. A pesquisa de jurisprudência consistiu em análise de amostra temporal de um ano (de 01 de setembro de 2013 a 01 de setembro de 2014), por meio de duas perspectivas: o ato infracional de tráfico de drogas, com julgamento em Câmaras Cíveis, e o crime de tráfico de drogas, com julgamento em Câmaras Criminais.

A LEI DE DROGAS (11.343/06)

Da Ampla Disposição e Similitude de Condutas nos Tipos Penais

Há condutas que aparecem duplamente incriminadas – *adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo drogas* – no art. 28 e no art. 33.

“A única forma de diferenciação entre as condutas seria a comprovação do objetivo para consumo pessoal (art. 28). Em não ficando demonstrado este especial fim de agir, qualquer outra intenção, independente da destinação comercial, direcionaria a subsunção da conduta ao art. 33 – decorrência da generalidade, abstração e universalidade do dolo. [...]”

Esta situação [...] potencializa na jurisprudência tendência à inversão do ônus da prova, recaindo ao réu o dever de provar durante a cognição a especial finalidade de agir [...].” (CARVALHO, 2013, p. 325)

Dos Critérios Utilizados para Definir a Finalidade da Conduta – comprovação da destinação a terceiros.

Quantidade de droga; Diversidade de drogas; Local da apreensão; Informação policial; Condição pessoal – dependência.

Do Julgamento Socioeducativo ao Julgamento Penal: sistema de garantias?

Julgamento juvenil : tendência à caráter moral, enfoque no autor;
Julgamento adulto: tendência à caráter técnico, enfoque no fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Embora o critério de diferenciação utilizado nas câmaras centre-se na finalidade, os argumentos para definição de qual é a finalidade são discricionários - são utilizados indiscriminadamente como fundamentação para ambas as finalidades (consumo próprio e destinação a terceiros);
- Concentração de diversas condutas em um mesmo tipo penal e, conseqüentemente, mesma sanção para todas;
- Intenção de despenalização de determinadas condutas sem que haja critérios para tanto: quem se deseja carcerizar?
- Julgamento de adolescentes tende à fundamentação moral, enquanto julgamento de adultos possui mais dispositivos garantistas.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
MOTTA COSTA, Ana Paula. As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.
SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva. Clécio Lemos; Cristiano Avila Marona; Jorge Quintas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Disponível em: www.tjrs.jus.br . Acesso em: 02/10/14.

*Até o momento – dados em construção

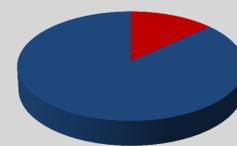
RESULTADOS

Da Incidência de Teses de Desclassificação

Câmaras Cíveis: em 13,2% dos julgados o tema da desclassificação foi abordado;

Câmaras Criminais: em 23,5% dos julgados o tema da desclassificação foi abordado;

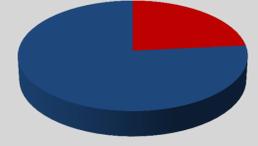
C. Cíveis



■ Incidência (13,2%)

■ Não Incidência (86,2%)

C. Criminais



■ Incidência (23,5%)

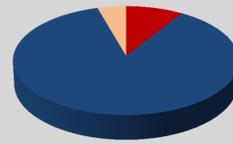
■ Não Incidência (76,5%)

Do Acolhimento de Teses de Desclassificação

Câmaras Cíveis: 6,66% dos julgados acolheu a tese de desclassificação;

Câmaras Criminais: 17,5% dos julgados acolheu a tese de desclassificação.

C. Cíveis

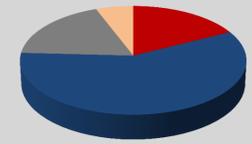


■ Acolhimento (8,88%)

■ Não Acolhimento (86,66%)

■ Outros (4,44%)

C. Criminais*



■ Acolhimento (17,5%)

■ Não Acolhimento (58,33%)

■ Absolvição (18,33%)

■ Outros (5,83%)